



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.º
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: WAGNER JOÃO DE SOUZA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr.ª. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
PROCESSO N.º 2014.3022299-7

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL – ART. 129, § 9º DO CPB – SUSCITA PRELIMINARMENTE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NO MÉRITO REQUER ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ALTERNATIVAMENTE REQUER A SUBSTITUIÇÃO PARA O ARTIGO 129 § 5º DO CPB. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. PRELIMINAR REJEITADA E NO MÉRITO IMPROVIDO O RECURSO.

A matéria preliminarmente arguida referente à deficiência de defesa técnica deve ser rejeitada, pois verifica-se que o apelante foi assistido no decorrer de todo o processo por advogado constituído, com observância da ampla defesa e do contraditório, não se vislumbrando mácula a ensejar o reconhecimento de qualquer nulidade. Preliminar rejeitada.

Quanto à absolvição por ausência de provas, o pedido não merece prosperar, analisando as provas existentes, verifica-se que a materialidade e autoria delitiva restam evidenciadas, pelo Laudo pericial de exame de corpo delito às fls. 13, em que constam as lesões sofridas pela vítima, bem como, pelo depoimento desta, o qual assume relevância em crimes dessa natureza, corroborado com os demais elementos de provas colhidos.

No que concerne à substituição pretendida para o § 5º do CPB (possibilidade de substituição, não sendo grave a lesão, da pena de detenção pela multa), pela leitura e análise dos elementos de prova e do laudo pericial, as lesões sofridas pela vítima não se adéquam ao referido dispositivo legal a possibilitar a substituição pretendida.

Assim como entendo que a causa de diminuição de que trata o § 4º do artigo 129 do CPB (de ser a lesão cometida por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima) também não se mostra presente em todo contexto probatório.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.



A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 03 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: WAGNER JOÃO DE SOUZA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr^a. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
PROCESSO N.º 2014.3022299-7

Relatório

WAGNER JOÃO DE SOUZA, por meio de seu advogado, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM^o. Juízo de Direito da 11ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua.

Narra à denúncia que no dia 18.09.2008, por volta das 19h30min, no bairro do Coqueiro, após uma discussão em família, a vítima Maria Célia da Silva Andrade de Souza, que na ocasião interferiu em favor de sua filha, foi agredida fisicamente pelo apelante, seu companheiro, o qual a puxou pela cabeça batendo contra a parede, causando-lhe lesões, conforme descrito



no Laudo de lesão corporal.

Que transcorrida a instrução processual, foi sentenciado a pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, por infringência ao art. 129, § 9º do CPB.

Irresignado interpôs o presente recurso, suscita preliminarmente deficiência na defesa técnica apresentada pelo patrono do recorrente. No mérito requer a absolvição por falta de provas, aduzindo que os depoimentos constantes dos autos são contraditórios e que as lesões descritas no laudo são antigas e não decorrentes da suposta agressão. Alternativamente requer a desclassificação para o artigo 129, § 5º do CPB ou o reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do artigo 129 do CPB.

Em contrarrazões o Ministério Público requer o conhecimento e improvimento do recurso, para que a sentença recorrida seja integralmente mantida.

A Procuradoria de Justiça de igual modo manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recuso por entender que as razões recursais não merecem prosperar, vez que o apelante esteja devidamente assistido por advogado constituído, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, e ainda que a materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas, bem como, que a sentença recorrida não merece reforma.

É o relatório. Sem revisão (detenção)

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Suscita o recorrente preliminarmente deficiência na defesa técnica. No mérito requer a absolvição por falta de provas. Alternativamente pleiteia a desclassificação para o artigo 129, § 5º do CPB ou o reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do artigo 129 do CPB.

A matéria preliminarmente arguida referente à deficiência de defesa técnica deve ser rejeitada, verifica-se que o apelante foi assistido no decorrer de todo o processo por advogado constituído, com observância da ampla defesa e do contraditório, não se vislumbrando mácula a ensejar o reconhecimento de qualquer nulidade. Preliminar rejeitada.

Quanto à absolvição por ausência de provas, em exame dos autos, entende esta relatora que o referido pedido não merece prosperar, analisando as provas existentes, verifica-se que a materialidade e autoria delitiva restam evidenciadas, pelo Laudo pericial de exame de corpo delito às fls. 13 constam as lesões sofridas pela vítima, bem como, pelos depoimentos desta, o qual assume relevância em crimes dessa natureza, corroborado com os demais elementos de provas colhidos.

A vítima MARIA CÉLIA DA SILVA ANDRADE DE SOUZA, em seu depoimento em juízo narrou com detalhes às agressões sofridas, a qual inclusive noticiou que já havia sido espancada pelo recorrente em outras ocasiões e



que no dia dos fatos o apelante agrediu sua filha, menor de idade, ocasião em que entrevistou, ocasionando as lesões descritas no Laudo, conforme abaixo narrado:

que já havia sido espancada diversas vezes pelo réu que era seu companheiro havendo inclusive varias ocorrência policiais; (...) que no dia dos fatos o réu agrediu violentamente a filha da depoente que possuía na época 06 anos de idade, motivo pelo qual a depoente entrevistou vindo a ser agredida fisicamente pelo réu, sendo que em decorrências dessas lesões ficou com sequelas originando inclusive um Derrame; que atualmente necessita de um acompanhamento medico por um neurologista em virtude do ocorrido; que não se recorda se o laudo pericial de fls. 13 dos autos refere-se a agressão relatada na denuncia, pois já como é informado inúmeras foram as agressões perpetradas pelo réu; que no dia dos fatos sua filha recusou-se a tomar um remédio que deveria tomar motivo pelo qual ensejou as agressões efetuadas pelo réu na mesma, tendo a depoente tido conhecimento desses fatos através de sua filha; que foi feito exame de corpo de delito em sua filha; que sua filha foi lesionada com um sintoma; que sua filha possui uma cicatriz na perna em virtude de outras agressões praticadas pelo réu; (...); que não se recorda nos dias dos fatos teve uma discussão acalorada com o réu; que não se recorda muito bem da maneira exata como ocorreu o crime, não sabendo dizer se logo após o réu ter agredido a sua filha passou a agredir a depoente, mas acredita que seu filho Breno lembrar melhor dos fatos, pois foi o mesmo que a acudiu e a levou ao hospital; que no dia dos fatos após as agressões já acordou no hospital; que não se recorda se fez o exame relatado as fls. 13 dos autos; (...) que foi internado inicialmente após as agressões, sendo que no dia seguinte insistiu ao medido que queria ser liberada pois não queria deixar seus filhos a sós; que o réu após os fatos empreendeu fuga. (fls. 53/54) Grifo nosso

O referido depoimento foi corroborado em juízo pela testemunha BRENO VINICIUS ANDRADE, que presenciou a agressão, tendo aduzido que o apelante inicialmente foi agredir sua irmã, e com a intervenção da mãe, passou a agredir esta, batendo a sua cabeça na parede, a qual foi levada posteriormente ao hospital em razão das agressões, ocasionando-lhe inclusive um derrame. (fls. 55/56).

O acusado apresentou outra versão dos fatos aduzindo que apenas foi corrigir sua filha com o cinto, e que em razão da intervenção da mãe da criança, a vítima, ocorreu uma discussão, tendo no calor da discussão a empurrado, a qual bateu na parede, mas não caindo ao solo, e que posteriormente tentou agredi-lo com um cabo de vassoura, tendo segurado seus braços e posteriormente saído do imóvel. (fls. 56/59)

Cotejando todos os elementos de provas constante dos autos, tanto os colhidos na fase policial, como o depoimento prestado em juízo, verifica-se que as declarações da vítima e das testemunhas são coerentes com relação ao crime praticado pelo apelante, não se vislumbra nenhum elemento que



macule os referidos depoimentos.

Sobre a matéria transcrevo precedentes jurisprudenciais abaixo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ATESTADO MÉDICO.

POSSIBILIDADE. ART. 12, § 3º, DA LEI 11.340/2006. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC n.

109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n.

121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.

117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n.

284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios (art. 158 do CPP). Por outro lado, nos crimes de violência doméstica, dispõe o art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006 que "serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde" (precedentes do STJ e do STF).

IV - Na hipótese, a materialidade delitiva restou demonstrada diante da palavra da vítima, corroborada pela prova técnica, qual seja, atestado médico contendo a descrição das lesões corporais por ela sofridas. Ademais, o próprio réu teria confirmado a agressão, embora tenha alegado que se trataria de um acidente.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 316.722/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015). (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA. RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE



COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR, IN CASU, EM NULIDADE DO PRESENTE FEITO, SOB O ARGUMENTO DE QUE A OFENDIDA RENUNCIOU AO SEU DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, UMA VEZ QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4424, CONSAGROU O ENTENDIMENTO DE QUE A AÇÃO PENAL, EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, É PÚBLICA INCONDICIONADA, PORTANTO, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SENDO IRRELEVANTE, PORTANTO, PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO, A RENÚNCIA EXERCIDA PELA VÍTIMA, CONSUBSTANCIADA NA DECLARAÇÃO DE FL. 25 DOS AUTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA. MÉRITO. 2. É CEDIÇO QUE NOSSA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA É ASSENTE QUANTO À RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, QUANDO ESTA SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO PROBANTE, CONFORME OCORREU NO CASO EM APREÇO, SENDO SUFICIENTE PARA RESPALDAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 3. RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS PRESENTES AUTOS OS TERMOS DA DENÚNCIA, DEIXANDO COMPLETAMENTE ISOLADA A TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA SUSTENTADAS PELO RÉU, VISTO QUE A PALAVRA DA VÍTIMA SE ENCONTRA EM TOTAL HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS, NÃO HAVENDO, PORTANTO, QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVA, DEVENDO SER MANTIDA A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE NOS TERMOS EM QUE FOI PROLATADA. 4. A PALAVRA DA VÍTIMA SOMADA AO CONTEÚDO DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, QUE ATESTA A PRESENÇA DE EQUIMOSE VIOLÁCEA IRREGULAR NO TERÇO MÉDIO DO BRAÇO ESQUERDO DA OFENDIDA, SÃO ELEMENTOS SIGNIFICATIVOS E RELEVANTES PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR, CONFRONTANDO COM AS DECLARAÇÕES DO APELANTE, AS QUAIS PADECEM DE CREDIBILIDADE, UMA VEZ QUE NENHUMA PROVA FOI OFERECIDA PARA DEMONSTRAR, FATICAMENTE, SUA TESE DEFENSIVA E DESMERECE A PALAVRA DA OFENDIDA, JUSTIFICANDO SEU ENVOLVIMENTO NO DELITO PELO QUAL FOI CONDENADO. 5. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(2015.03164405-90, 150.248, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-08-25, Publicado em 2015-08-27). Grifo nosso

Quanto à substituição pretendida para o § 5º do CPB (possibilidade de substituição, não sendo grave a lesão, da pena de detenção pela multa), pela leitura e análise dos elementos de prova e do laudo pericial, as lesões sofridas pela vítima não se adéquam ao referido dispositivo legal.

Assim como entendo que a causa de diminuição de que trata o § 4º do artigo 129 do CPB (de ser a lesão cometida por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima) também não se mostra presente em todo contexto probatório.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça,



pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 03 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

.
.